DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 133/2011

de 2 de dezembro de 2011

que altera o anexo VI (Segurança social) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo VI do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 76/2011, de 1 de julho de 2011 ([1]).

(2) A Decisão n.º A3, de 17 de dezembro de 2009, relativa à totalização de períodos ininterruptos de destacamento cumpridos ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) deve ser incorporada no Acordo.

(3) A Decisão n.º E2, de 3 de março de 2010, relativa ao estabelecimento de um procedimento de gestão de alterações aplicável a dados de contacto das entidades definidas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho constantes da lista eletrónica que faz parte integrante do EESSI ([3]) deve ser incorporada no Acordo.

(4) A Decisão n.º H3, de 15 de outubro de 2009, relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) deve ser incorporada no Acordo.

(5) A Decisão n.º H4, de 22 de dezembro de 2009, relativa à composição e ao modo de funcionamento da Comissão de Contas da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social ([5]) deve ser incorporada no Acordo.

(6) A Decisão n.º H5, de 18 de março de 2010, sobre a cooperação em matéria de luta contra a fraude e o erro no quadro do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Regulamento (CE) n.º 987/2009 relativos à coordenação dos sistemas de segurança social ([6]) deve ser incorporada no Acordo.

(7) A Decisão n.º S4, de 2 de outubro de 2009, relativa aos procedimentos de reembolso para a aplicação dos artigos 35.º e 41.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) deve ser incorporada no Acordo.

(8) A Decisão n.º S5, de 2 de outubro de 2009, relativa à interpretação do conceito «de prestações em espécie» tal como definido no artigo 1.º, alínea v-A), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, em caso de doença ou maternidade nos termos dos artigos 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 24.º, n.º 1, 25.º, 26.º, 27.º, n.os 1, 3, 4 e 5, 28.º, 34.º e 36.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e ao cálculo dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 62.º, 63.º e 64.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]) deve ser incorporada no Acordo.

(9) A Decisão n.º S6, de 22 de dezembro de 2009, relativa à inscrição no Estado-Membro de residência, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 e à elaboração dos inventários previstos no artigo 64.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 ([9]) deve ser incorporada no Acordo.

(10) A Decisão n.º S7, de 22 de dezembro de 2009, relativa à transição dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 para os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 e à aplicação dos procedimentos de reembolso ([10]) deve ser incorporada no Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo VI do Acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 3.2 (Decisão n.º A2) é inserido o seguinte ponto:

«3.3. **32010 D 0608(01)**: Decisão n.º A3, de 17 de dezembro de 2009, relativa à totalização de períodos ininterruptos de destacamento cumpridos ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 149 de 8.6.2010, p. 3).».

([1]) JO L 262 de 6.10.2011, p. 33.
([2]) JO C 149 de 8.6.2010, p. 3.
([3]) JO C 187 de 10.7.2010, p. 5.
([4]) JO C 106 de 24.4.2010, p. 56.
([5]) JO C 107 de 27.4.2010, p. 3.
([6]) JO C 149 de 8.6.2010, p. 5.
([7]) JO C 106 de 24.4.2010, p. 52.
([8]) JO C 106 de 24.4.2010, p. 54.
([9]) JO C 107 de 27.4.2010, p. 6.
([10]) JO C 107 de 27.4.2010, p. 8.

2. A seguir ao ponto 4.1 (Decisão n.º E1) é inserido o seguinte ponto:

«4.2. **32010 D 0710(01)**: Decisão n.º E2, de 3 de março de 2010, relativa ao estabelecimento de um procedimento de gestão de alterações aplicável a dados de contacto das entidades definidas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho constantes da lista eletrónica que faz parte integrante do EESSI (JO C 187 de 10.7.2010, p. 5).».

3. A seguir ao ponto 6.2 (Decisão n.º H2) são inseridos os seguintes pontos:

«6.3. **32010 D 0424 (16)**: Decisão n.º H3, de 15 de outubro de 2009, relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106 de 24.4.2010, p. 56).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

Na ausência de uma taxa de conversão da coroa islandesa (ISK) publicada pelo Banco Central Europeu, a taxa de conversão mencionada no artigo 1.º da Decisão n.º H3 deve ser entendida como a taxa de conversão diária fixada pelo Banco Central da Islândia durante o mês de referência.

6.4. **32010 D 0427(01)**: Decisão n.º H4, de 22 de dezembro de 2009, relativa à composição e ao modo de funcionamento da Comissão de Contas da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (JO C 107 de 27.4.2010, p. 3).

6.5. **32010 D 0608(02)**: Decisão n.º H5, de 18 de março de 2010, sobre a cooperação em matéria de luta contra a fraude e o erro no quadro do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Regulamento (CE) n.º 987/2009 relativos à coordenação dos sistemas de segurança social (JO C 149 de 8.6.2010, p. 5).».

4. A seguir ao ponto 8.3 (Decisão n.º S3) são inseridos os seguintes pontos:

«8.4. **32010 D 0424(14)**: Decisão n.º S4, de 2 de outubro de 2009, relativa aos procedimentos de reembolso para a aplicação dos artigos 35.º e 41.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106 de 24.4.2010, p. 52).

8.5. **32010 D 0424(15)**: Decisão n.º S5, de 2 de outubro de 2009 relativa à interpretação do conceito "de prestações em espécie" tal como definido no artigo 1.º, alínea v-A), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, em caso de doença ou maternidade nos termos dos artigos 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 24.º, n.º 1, 25.º, 26.º, 27.º, n.ºs 1, 3, 4 e 5, 28.º, 34.º e 36.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e ao cálculo dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 62.º, 63.º e 64.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C 106 de 24.4.2010, p. 54).

8.6. **32010 D 0427(02)**: Decisão n.º S6, de 22 de dezembro de 2009, relativa à inscrição no Estado-Membro de residência, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 e à elaboração dos inventários previstos no artigo 64.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 (JO C 107 de 27.4.2010, p. 6).

8.7. **32010 D 0427(03)**: Decisão n.º S7, de 22 de dezembro de 2009 relativa à transição dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 para os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 e à aplicação dos procedimentos de reembolso (JO C 107 de 27.4.2010, p. 8).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Decisões n.ºs A3, E2, H3, H4, H5, S4, S5, S6 e S7 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 3 de dezembro de 2011, desde que tenham sido efetuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo (*), ou no dia da entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 76/2011, de 1 de julho de 2011, consoante a que for posterior.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2011.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Kurt JÄGER

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.